



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338935

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017380-39.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante WESLEY GOMES DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1017380-39.2024.8.26.0564.

Apelante: Wesley Gomes de Oliveira.

Apelada: Telefônica Brasil S.A.

Ação: Declaratória c.c. indenização.

Comarca: São Bernardo do Campo – 7ª Vara Cível.

Juiz prolator: Fernando de Oliviera Domingues Ladeira.

Voto nº 41.398

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização. Comprovada a relação contratual entabulada entre as partes. Débito existente. Cobrança devida. Ausência de ato ilícito. Dano moral não configurado. Peculiaridades do caso concreto, ademais, que indicam abuso do direito de demandar. Ajuizamento, pelo mesmo advogado, de centenas de ações de teor semelhante, com alegações extremamente genéricas de desconhecimento do débito, sempre atuando sob o benefício da justiça gratuita. Sentença mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização ajuizada por Wesley Gomes de Oliveira em face de Telefônica Brasil S.A., que a r. sentença de fls. 305/306, de relatório adotado, julgou improcedente.

Inconformado, apela o autor alegando, em suma, que não firmou o contrato de prestação de serviços que ensejou a negativação de seu nome. Aduz que a ré não juntou provas concretas da

exigibilidade do valor apontado no cadastro de inadimplentes, frisando que as informações são contraditórias, não tendo sido sequer notificado extrajudicialmente sobre o débito existente. Ainda, alega que a ré não juntou gravação ou contrato assinado, mas apenas telas sistêmicas unilaterais, sem valor probatório. Defende a aplicação do CDC, com inversão do ônus da prova. Requer a condenação da ré ao pagamento de danos morais pela negativação do seu nome e configuração de desvio produtivo do consumidor. Ao final, pugna pela fixação de honorários sucumbenciais de 20% sobre o valor da causa.

O recurso foi contra-arrazoado pela parte adversa e encaminhado a este Tribunal.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Narra a inicial que o autor foi surpreendido com a negativação de seu nome junto ao cadastro de inadimplentes em relação ao valor de R\$ 205,58, vencido em 18.12.2023. Aduz que não foi notificado sobre a dívida antes do procedimento de cobrança, tendo dúvidas quanto à sua exigibilidade.

A versão foi refutada em contestação ao alegar que o autor figurou como titular de linha móvel

(11) 94903-2082, habilitada em 07.10.2023, e cancelada por inadimplência de faturas inscritas no cadastro de inadimplentes.

Com efeito, restou incontroversa a relação jurídica existente entre as partes, além do consequente dever do autor de pagar pela contraprestação dos serviços prestados pela operadora ré, tendo a parte autora confirmado a contratação dos serviços da requerida, limitando-se a alegar, genericamente, que fazia uso da modalidade pré-paga, e negando a vinculação a qualquer plano.

No caso, infere-se do acervo probatório coligido a inconsistência do asseverado desconhecimento da dívida, observada a prova incontroversa de sua causa, ou seja, o inadimplemento de faturas atreladas a prestação de serviços de telefonia; a ré juntou aos autos “prints” de telas sistêmicas com dados atinentes à habilitação da linha (fls. 129/130), além de histórico de cobrança (fls. 131), bem como faturas de consumo em nome do autor (fls. 182/184) e registro de uso da linha (fls. 185/200).

Dessa maneira, a ré logrou êxito em demonstrar que o autor figurou como titular do contrato, não se desincumbindo, em contrapartida, do ônus de provar a quitação das faturas dos serviços cobrados, o

que motivou sua cobrança.

Como se vê, restou evidente que o autor, sabendo de seu vínculo contratual com a ré, deixou voluntariamente de arcar com o pagamento contraprestacional, sendo legítima a cobrança da dívida e/ou o seu cadastro nos órgãos de proteção ao crédito.

No que atine ao dano moral, malgrado o autor tenha afirmado que o seu nome fora negativado sem qualquer notificação prévia da ré – configurando-se o dano moral *in re ipsa* – certo é que o dever de notificação prévia do devedor inadimplente é de responsabilidade exclusiva dos órgãos de cadastramento de maus pagadores, conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 359: “*Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição.*”), não havendo razão de se adentrar em discussão nesse sentido nos presentes autos.

Igualmente, mesmo que haja eventual inconsistência nos valores alegados pela ré e o débito constante nos órgãos de proteção ao crédito, o erro no valor inscrito da dívida não tem o condão de causar dano moral ao autor – entendimento pacificado pelo C. STJ, que já decidiu que:

“O simples erro no valor inscrito da dívida, em órgão de proteção ao crédito, não tem o condão de causar dano moral ao devedor, haja vista que não é o valor do débito que promove o dano moral ou o abalo de crédito, mas o registro indevido, que, no caso, não ocorreu, uma vez que a dívida existe, foi reconhecida pelo autor e comprovada, expressamente, pelo acórdão recorrido. (Precedente: Resp. nº 348.275/PB, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ. 02.09.2002). 3. Recurso conhecido e provido (REsp 831.162/ES, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 03/08/2006, DJ 21.08.2006, p. 265) (Grifei).

Até porque, apesar de o particular sentir-se aborrecido com a anotação da dívida a maior no cadastro de inadimplentes, é notório que o possível abalo ao crédito decorrente do registro de uma inadimplente inexistente que configura o dano moral, e não o simples erro de valores; *in verbis*: “conquanto, no particular, seja evidente o aborrecimento gerado com a **anotação de dívida a maior no cadastro de inadimplentes, dela não sobressai ofensa apta a se qualificar como dano moral**, porque, embora fosse irregular, a inscrição era devida. 9. E, obviamente, **não é o valor do débito que enseja o dano moral, mas o possível abalo ao crédito decorrente do registro de**

uma situação de inadimplência que não existe. 10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido". (REsp n. 1.660.152/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/8/2018, DJe 17/8/2018) (Grifei).

Demais disso, é fato notório que o patrono do autor vem patrocinando milhares de ações, sob diversas denominações, sempre com alegações extremamente genéricas de inexistência de relação jurídica e desconhecimento do débito, sob a proteção do benefício da justiça gratuita.

Como se vê, o quadro descrito acima evidencia uma verdadeira indústria das ações nos últimos anos, revelando abuso no direito de demandar, em detrimento do Judiciário já tão abarrotado, o que justifica a aplicação da multa imposta.

Dessa forma, pelo exposto, mantenho a r. sentença em todos os seus termos, majorados os honorários advocatícios para R\$ 1.500,00, nos termos do art. 85, §11 do CPC, observada a justiça gratuita concedida em primeira instância.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isso posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

WALTER EXNER
Relator